

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 046/2023, publicado na vigência da Lei nº 8.666/1993, que tem por contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de ativos (equipamentos de informática), para atender às necessidades da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior - FIMES, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Edital e seus anexos, apresentados pela empresa:

1 – TELEFÔNICA BRASIL S/A

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 046/2023 e em consonância com o disposto ao Art. 41 da Lei nº 8.666/93, observa-se a tempestividade da impugnação realizada pela empresa supramencionada, cuja sessão está agendada para 10/01/2024.

Neste sentido, reconhecidos os requisitos de admissibilidade do referido ato de impugnação, ao qual passa a apreciação do mérito e posicionamento dentro do prazo legal.

1. DA SOLICITAÇÃO

Em síntese, a empresa apresentou impugnação contra o item 9.1.3.2 do Edital, referente à Qualificação Econômico-Financeira, alegando que os índices apontados restringem a competitividade, e que são inadequados para avaliar a boa situação financeira no caso concreto.

Também, alega que na composição da planilha de preços determinado item deveria estar separado e detalhado.

Ao final, requereu a procedência da presente impugnação para retificação do edital, solicitado a reavaliação da exigência contida no item impugnado, e que alternativamente, que as empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a um em quaisquer dos índices exigidos, possam comprovar, através da apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social, possuir Patrimônio Líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da presente licitação.

2. DA APRECIÇÃO DO MÉRITO

Tópico 01 – A Pregoeira juntamente com a Assessoria Jurídica da Instituição analisou o questionamento realizado, cabendo fazer os seguintes apontamentos:


As exigências presentes no referido certame não trazem transgressões ao princípio da competitividade e isonomia, visto que a finalidade de um procedimento licitatório deve ser sempre atender o interesse público, garantindo a observância de princípios legais aplicáveis à Administração Pública, como, a garantia da ampla concorrência, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, busca pela proposta mais vantajosa, e todos os demais princípios resguardados pela Constituição Federal.

Preliminarmente para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal. Faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento dos serviços.

Dentre os princípios mencionados, o princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal de 1988 em seu art. 37, caput, que dispõe que: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Ainda, encontra-se fundamentado ainda no art. 5º, inciso II, da mesma carta, prescrevendo: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”

Boa
Joia



Como leciona Hely Lopes Meirelles:

a legalidade, como princípio da administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Ou seja, ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa, sem interpretação extensiva. Não há liberdade e nem vontade pessoal.

O princípio da legalidade representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei. Desta forma, o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso, ou seja, a Administração não possui discricionariedade para exigir algo que a lei não lhe permita.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação econômico-financeira dos licitantes, com o objetivo de aferir se o pretenso contratado tem condições mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato.

O art. 31 da Lei 8.666/93 estabelece os limites a serem exigidos para a qualificação econômica financeira das empresas licitantes. No entanto, a Administração, através de seu poder discricionário, pode optar pelos critérios que irá utilizar para cada caso concreto.

Vejam os:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômica financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

DMU
Joia
[Assinatura]

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação (grifo nosso).

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Nota-se que, embora não seja de cunho obrigatório, as cláusulas supracitadas exigem das licitantes a comprovação de sua qualificação econômico-financeira, estando os itens impugnados em conformidade com a lei e não desobedecendo nenhum princípio constitucional, sendo tal exigência de acordo com o que a Administração entende ser pertinente e necessário para a prestação dos serviços ora licitados, permitido pelo § 4º do artigo supracitado.

No caso do presente certame, ao exigir-se o balanço patrimonial, a Administração optou, tendo em vista a vultuosidade do valor da presente contratação, por avaliar a saúde financeira dos interessados, através dos índices contábeis comumente utilizados. Ademais, todos os editais desta Administração contam com tal exigência, tal previsão faz parte do edital padrão aprovado e utilizado pela Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior – FIMES.

Ainda nesse sentido, cabe esclarecer que os índices contábeis são calculados a partir das informações constantes no Balanço Patrimonial.

Joia
Duo

Ademais, os tribunais de contas do país, em sua maioria, admitem que a exigência de índices de liquidez corrente e liquidez geral devam oscilar entre 1,00 e 1,50, e o índice de endividamento entre 0,30 e 0,50. No caso do presente certame as exigências estão em perfeita consonância com entendimento majoritário dos Tribunais.

Portanto este Edital permanecerá inalterado, de acordo com a legislação vigente, inexistindo qualquer ilegalidade apontada, tampouco afronta à regularidade exigida para certames públicos, estando, em definitivo, apto à sua permanência na praça. Aliás, tais regras observadas são seguidas por outros órgãos e entidades da Administração Pública, tendo todo o ordenamento jurídico nacional harmonia em suas leis, instruções normativas, decretos etc.

Cumpram-se apontar que as questões técnicas relativas ao objeto, bem como os valores orçados não são de competência da comissão de licitação, sendo que esta possui a missão de conduzir o certame valendo-se de todas as cautelas necessárias na condução dos trabalhos para que, sobretudo, seja observada a legalidade do procedimento.

Tópico 02 – Quanto aos demais questionamentos/apontamentos, informo que a área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, Departamento de Informática – DEINFO, na pessoa do solicitante, senhor Claudinei de Sousa Fernandes, respondeu no seguinte sentido:

“Os orçamentos foram feitos por empresas que prestam serviço de locação, e o item citado estava incluso, sem ter nenhuma contestação pelas empresas que forneceram os mesmos.”


3. DA DECISÃO

Sendo assim, recebo a presente impugnação para, no mérito, declarar a improcedência dos pedidos realizados.

Publique-se. Cumpra-se.

Mineiros, 03 de janeiro de 2024.

Goia
2024



Giovana Vaz Machado Franco

Pregoeira - Férias

Bruno Antônio Silva Gomes

Bruno Antônio Silva Gomes

Membro da Comissão de Licitação

Nélio Silva Resende

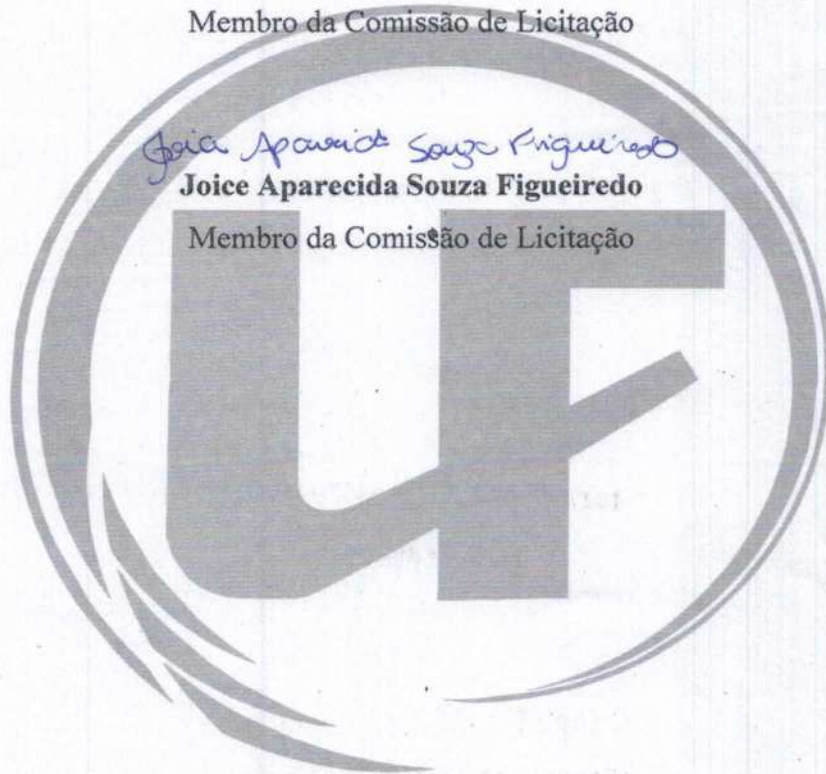
Nélio Silva Resende

Membro da Comissão de Licitação

Joice Aparecida Souza Figueiredo

Joice Aparecida Souza Figueiredo

Membro da Comissão de Licitação





AVISO DE FÉRIAS

Funcionário: 102001 - GIOVANA VAZ MACHADO FRANCO
Cargo: AGENTE DE SERVIÇO ADMINISTRATIVO
Lotação: PROAP - ADM GERAL - LICITAÇÃO

Admissão 01/04/2016

Nos termos das disposições legais vigentes, suas férias serão concedidas conforme o demonstrativo abaixo:

Período 01/04/2022 a 31/03/2023

Faltas no Período: 0 dia(s)

Período de Gozo: 03/01/2024 a 01/02/2024

Retorno ao 02/02/2024

Total de 30

ZELIA BORGES
DE SOUZA
80814832172

Departamento Pessoal

Assinatura do Empregado

ATENÇÃO: Este Log é exclusivo ao documento número #SNVKrXmE0VIX1uF-2wSxNJdszCdzmw7 e deve ser considerado parte do mesmo, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso.

A autenticidade deste documento poderá ser verificada em <https://app.okdocs.com.br/verificador>
Assinatura com validade jurídica conforme MP 2.200-2/01, Art. 10o, §2.

DOCUMENTO:

NOME: AVISO DE FERIAS GIOVANA VAZ MACHADO FRANCO

ID ÚNICA: #SNVKrXmE0VIX1uF-2wSxNJdszCdzmw7

Hash do documento original (SHA256):

a089e783bd88c5aa97d33a5613a583f256be3cc494a2d10e9a7fa0fb71aa6afa

DATA E HORA:

Datas e horários baseados no fuso horário (GMT -3:00) em Brasília, Brasil, sendo este Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON).

Certificado de assinatura gerado em **05/12/2023 - 16:20:54 (GMT -3:00)** (GMT -3:00)

TOTAL DE 1 ASSINATURAS, SENDO:

ASSINANTE	ASSINOU EM
1. GIOVANA VAZ MACHADO FRANCO	05/12/2023 - 16:20:54 (GMT -3:00)

HISTÓRICO COMPLETO:

Data e Hora	Evento
05/12/2023 - 16:18:16 (GMT -3:00)	GESTAO DE PESSOAS UNIFIMES solicitou as assinaturas.
05/12/2023 - 16:20:54 (GMT -3:00)	GIOVANA VAZ MACHADO FRANCO assinou, autenticando-se pelo email giovana@unifimes.edu.br e utilizando o IP 191.37.226.133.